

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 659092 - PR (2021/0106973-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : YGOR NASSER SALAH SALMEN E OUTROS

ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857

THAISE MATTAR ASSAD - PR080834

YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MARCELO HENRIQUE DE FREITAS (PRESO)

CORRÉU : LUDIERRI LOPES DE OLIVEIRA

CORRÉU : ERICSON FELIPPE RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : JOVERSI FERREIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO ROCHA

CORRÉU : HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

- 1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação. Precedentes.
- 2. No caso, a despeito das sucessivas prorrogações para a conclusão do inquérito, não vislumbro constrangimento ilegal, por ora, com a continuidade das investigações, notadamente porque se trata de investigação complexa, com vultosos valores envolvidos mais de meio milhão de reais -, necessidade de oitiva de várias pessoas, instauração de diversos incidentes restituição de coisa apreendida, produção antecipada de prova criminal, sequestro e venda antecipada de bem de acusado (16 incidentes) juntadas de documentos e produção de perícia.
- 3. Ademais, o paciente está solto, tendo o Togado, em decisão recente (23/9/2021), sinalizado para o cumprimento de diligências complementares e pendentes de conclusão.
- 4. Ordem denegada, com recomendação de que, no prazo de 30 dias, o membro do Ministério Público ofereça denúncia ou promova o arquivamento do inquérito policial, com o objetivo de assegurar a razoabilidade temporal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marcelo Henrique de Freitas** - investigado nos autos do Inquérito Policial n. 0027421-46.2016.8.16.0013, pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II do Código Penal) - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0015503-06.2020.8.16.0013 (fls. 14/24). Eis a ementa do acórdão (fls. 14/15):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DENEGOU *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

- 1) Pleito pelo trancamento do procedimento inquisitorial. Alegação de que a rejeição da queixa crime previamente proposta pelo ofendido demonstra a ausência de justa causa para instauração de ação penal. Tese rejeitada. Magistrado singular que não autorizou a formação de ação penal privada subsidiária da pública em virtude da ausência de inércia do parquet. Órgão acusatório que vem providenciando diversas diligências para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Lastro probatório mínimo evidenciado que justifica a investigação administrativa. Necessidade de realização de perícias em diários contábeis das empresas pertencentes ao ofendido, bem como oitiva de testemunhas e análise de extratos bancários. Continuidade das verificações que se impõe, a fim de atestar a existência de transações indevidas. Não ocorrência de situação excepcional apta a ensejar o trancamento do inquérito policial.
- 2) Arguição de excesso de prazo para a conclusão da investigação. Improcedente. Lapso temporal prescrito no artigo 10 do Código de Processo Penal que não é absoluto. Peculiaridade da hipótese em concreto que permite a correspondente elasticidade do período para a finalização da peça investigativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte Paranaense. Complexidade do caso que exigiu a determinação do órgão acusador de realização de novas diligências pela autoridade policial. Prazo, portanto, não ultrajado. Por outro lado, iminência de afronta à razoabilidade temporal. Estipulação, portanto, ex officio, do limite de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial que se impõe, contados a partir da data da certificação do senhor delegado. Recurso conhecido e desprovido, com deliberação ex officio.

Consta dos autos que, em 24/11/2016, foi instaurado procedimento investigativo contra o ora paciente - funcionário de confiança da família, com acesso às contas bancárias, cartões e talonários de cheques -, diante da acusação de que teria se apropriado de valores das empresas Restaurante Rei da Massa Bologna, Gastronomia Caliceti, Ercali e Caliceti Park.

Aqui, alega-se, em síntese, constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, uma vez que o ora paciente está sendo investigado desde 24/11/2016.

Defende-se que, diferentemente do que faz crer a autoridade coatora, aduzindo constantemente que inúmeras diligências foram feitas pelo MP e que se trata de uma investigação demasiadamente abtrusa, não se trata de uma investigação complexa, ao contrário, em decorrência de supostos furtos praticados na empresa vítima (crime contra o patrimônio simples), apenas o paciente é investigado, tratandose de provas simples, que podem ser produzidas documentalmente e, no máximo, na forma pericial, o que por desídia alheia não foi feito ou concluído até a presente data (fl. 8).

Menciona-se que o decisum recorrido é extremamente contraditório, vez que, ao determinar o término das investigações no prazo de 90 (noventa) dias, reconhece indiretamente o excesso de prazo, e, em ato pretérito, o faz de forma direta ao determinar o levantamento do sequestro de uma série de bens em virtude da demora na mesma investigação (fl. 8).

Requer-se a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do Inquérito Policial n. 0027421-46.2016.8.16.0013.

Sem pedido liminar, depois de prestadas informações (fls. 1.750/1.752), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, nestes termos (fl. 1.755):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. O PRAZO DE 90 DIAS ESTIPULADO PELO TRIBUNAL PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO AINDA EM CURSO.

- 1. O impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial nº 0027421-46.2016.8.16.0013, que está em andamento desde 24 de novembro de 2016.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso em sentido estrito, mas, de ofício, estipulou o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito policial, contados a partir da data da certificação do Delegado de Polícia. O acórdão foi proferido em 18 de fevereiro de 2021.
- 3. Observa-se que a contagem do prazo de 90 dias estipulado pelo Tribunal para a conclusão da investigação iniciou-se a partir da data de cientificação do Delegado de Polícia que, conforme informações complementares acostadas aos autos, aconteceu em 14 de maio de 2021.

Deste modo, verifica-se que ainda não finalizou o transcurso do prazo de 90 dias determinado pelo Tribunal de origem para finalização do Inquérito.

- Parecer pela denegação da ordem com a recomendação de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para o respectivo acompanhamento.

Diante do tempo decorrido desde a impetração, solicitei informações

atualizadas ao Juízo de origem, as quais foram devidamente prestadas às fls. 1.774/1.778.

É o relatório.

VOTO

De início, vale destacar o que disse o Juízo de origem, em 23/9/2021, acerca do caminhar dos procedimentos investigatórios (fls. 1.774/1.778 – grifo nosso):

Trata-se de autos de **inquérito policial** instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, em <u>24/11/2016</u>, diante de notícia crime apresentada por FRANCESCO CALICETI NETO contra **MARCELO HENRIQUE DE FREITAS** e **FERNANDA MARIA ROSA**, que caracterizariam, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 155, §4°, II, do Código Penal (mov. 7.1).

No mesmo ano de 2016, foram realizadas diversas diligências.

Vieram aos autos o boletim de ocorrência registrado (mov. 7.2); a ordem de serviço para fins de identificação e localização dos indiciados em (mov. 7.4); o termo de declaração da vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI (mov. 7.5 fls. 1-3); o termo de declaração da testemunha AUGUSTO CESAR GIRAO SGARZI (mov. 7.5 - fls. 4-6); o termo de declaração da vítima FRANCESCO CALICETI NETO (mov. 7.6) e, ainda, os extratos bancários; juntado relatório policial descrevendo os bens apreendidos nos endereços diligenciados, bem como informada prisão do responsável pela residência de um dos endereços onde foi procedida à busca, JULIO TAKESKI (mov. 7.9), e ainda interrogados os indiciados FERNANDA MARIA ROSA (mov. 7.11) e MARCELO HENRIQUE DE FREITAS (mov. 7.14), com os respectivos cumprimentos dos mandados de prisão (movs. 7.12 e 7.15). Na mesma data, colhidos os depoimentos de GISELA REGINA CASTRO PASSOS (mov. 7.18) e ANDERSON RAIMAN (mov. 7.20), e juntado auto de exibição e apreensão dos bens (mov. 7.19, 7.21 e 7.22); juntada ordem de serviço, com o resultado da identificação dos proprietários dos veículos apreendidos na unidade policial (mov. 7.30), determinada a intimação de ANA LUCIA GONÇALVES e CLAUDIANE DE MAGALHÃES MACHADO, para que se apresentassem no dia 30/11/2016, no cartório da COPE, a fim de prestar informações a respeito dos veículos apreendidos que estavam em seus nomes; determinação para que os veículos apreendidos fossem submetidos à perícia técnica de vidros, chassi, motor e sinais identificadores (mov. 7.10), e colhido o depoimento da declarante ELIANE PEREIRA VEBER (mov. 7.31); colhido o depoimento complementar da vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI (mov. 7.25), expedida carta precatória para Delegacia de Polícia de Belo Horizonte/MG e Santa Terezinha/SC, a fim de que a empresa MOVIDA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S/A (mov. 7.37), BALTASAR TOSO (mov. 7.39) e JOSE CARLOS KUCHLER (mov. 7.41), prestassem esclarecimentos sobre os veículos apreendidos que estavam cadastrados em seus nomes. A vítima ROMEO ANGELO CALICETI peticionou, pugnando pela admissão da juntada do acervo documental indicado, que demonstraria, em tese, parte das transações bancárias efetivadas pelo indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS (mov. 7.43); procedida à consulta junto ao sistema INFOSEG em nome dos indiciados FERNANDA MARIA ROSA (mov. 7.13) e MARCELO HENRIQUE DE FREITAS (mov. 7.17) e juntado termo de promessa legal das peritas que aceitaram o encargo (movs. 7.28 e 7.29); comunicado o indiciamento de MARCELO HENRIQUE DE FREITAS e FERNANDA MARIA ROSA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155 do Código Penal (movs. 752 e 753); o Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva do indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS e substituição por medidas cautelares diversas, na mesma oportunidade, foi informado que a indiciada FERNANDA MARIA ROSA foi colocada em liberdade, por força do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal (mov. 10.1); o indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS requereu a revogação da prisão preventiva (mov. 12.1); quando comunicado pelo indiciado que o pedido de revogação da prisão preventiva já havia sido analisado nos autos n. 0028746- 56.2016.8.16.0013, quando concedida liberdade provisória (mov. 13.1).

No ano de 2017, o Ministério Público pugnou por novas diligências investigativas, sendo elas: a) intimação da pessoa ELIANE PEREITA para que apresentasse o documento de compra e venda do veículo BMW 5351, placas ERD9600, bem como para esclarecesse se vendeu o veículo para o indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS, mediante pagamento de R\$ 30.000,00; b) a juntada aos autos da carta precatória expedida para Mafra/SC, no sentido de ouvir a pessoa de BALTASAR CARDOSO; c)juntada das respostas das precatórias; d) a oitiva dos demais proprietários dos veículos encontrados na residência do indiciado quando da sua prisão em flagrante, quais sejam: ANA LUCIA GONÇALVES, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO AS SILVA, LUIZ FERNANDO LANDARIM, MARCELO FERNANDO DA CUNHA, MICHEL RICK DE LIMA, JOSE RAILSON TRENTO, JOSE ANTONIO PEGORIN e e) a oitiva de alguns dos funcionários das empresas grupo CALICETI (90.1); foi juntado laudo técnico dos veículos apreendidos (mov. 40); requisitadas informações pelo Tribunal de Justiça do Paraná, direcionado ao órgão ministerial, acerca do ajuizamento de habeas corpus com pedido liminar, formulado pelos indiciados para fins de trancamento do presente inquérito policial por ausência de justa causa (mov. 43); o Ministério Público prestou informações (mov.55.1); reiterada pelo Ministério Público as diligências já solicitadas em mov. 90.1, para: a) intimação da pessoa ELIANE PEREIRA para que apresentasse o documento de compra e venda do veículo BMW 5351, placas ERD9600, bem como para esclarecesse se vendeu o veículo para o indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS, mediante pagamento de R\$ 30.000,00; b) as juntadas das cartas precatórias expedidas às fls. 126 e 132 dos autos físicos; c) a oitiva dos demais proprietários dos veículos encontrados na residência do indiciado quando da sua prisão em flagrante, quais sejam: ANA LUCIA GONÇALVES, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO AS SILVA, LUIZ FERNANDO LANDARIM, MARCELO FERNANDO DA CUNHA, MICHEL RICK DE LIMA, JOSE RAILSON TRENTO, JOSE ANTONIO PEGORIN; d) a oitiva de alguns dos funcionários das empresas grupo CALICETI; e) seja intimada a vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI, a fim de informar se houve a conclusão da perícia contábil, e caso positivo, para que junte nos presentes autos; juntado Acórdão do Tribunal de Justica do Paraná que denegou a ordem do habeas corpus n. 1699.882-8 (mov. 66.1); em cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público, foram procedidas às oitivas de ELIANE PEREIRA VEVER em 16/11/2017, JOSE RAILSON TRENTO (mov. 90.35), LIGIA MARI MARTINS CALICETI (mov. 90.36), EDNARDO RODRIGUES ALEXANDRE DUARTE (mov. 90.37), THIAGO ANTONIO DA SILVA (mov. 90.38) e LUIZ FERNANDO LANDARIM (mov. 90.39); juntado laudo da perícia contábil (movs. 90.40 - 90.54); o Ministério Público novamente reiterou algumas diligências já solicitadas para: a) as juntadas das cartas precatórias expedidas às fls. 126 e 132 dos autos físicos; b) a oitiva dos demais proprietários dos veículos encontrados na residência do indiciado quando da sua prisão em flagrante, quais sejam: ANA LÚCIA GONÇAVES, MICHEL RICK DE LIMA e JOSE ANTONIO PEGORIN; c) localização para a oitiva de mais alguns dos funcionários das empresas grupo CALICETI e d) intimação da vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI, a fim de informar se foram disponibilizados pela instituição financeira os documentos comprobatórios referentes às transferências realizadas sem autorização do responsável da empresa, e caso positivo, para que junte aos presentes autos (mov. 90.56).

No ano de 2018, a vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI peticionou, requerendo a juntada de informações acerca do indiciado MARCELO HENRIQUE DE FREITAS, bem como pleiteou ao Ministério Público a adoção imediata de providências cabíveis para restauração de medida cautelar ao indiciado

mencionado (mov. 70.1); foi solicitado pelo Delegado de Polícia o cumprimento da carta precatória n. 26/2019 (mov. 90.58); determinado ordem de serviço ao Grupo de Diligências Especiais do COPE, pelo Delegado de Polícia, para localização para a oitiva de mais alguns dos funcionários das empresas grupo CALICETI. Determinou o prazo de 15 dias (mov. 90.64); expedida intimação para o cumprimento da cota ministerial no que concerne a intimação da vítima POMPEO ROMEO ANGELO CALICETI (mov. 90.59) e expedição de carta precatória ao Delegado de Polícia de São Paulo/SP para oitiva de JOSE ANTONIO PEGORIN (mov. 90.63); procedida à oitiva de ANA LÚCIA GONÇALVES (mov. 90.65); proferida decisão acolhendo parcialmente a manifestação ministerial e determinado o apensamento a estes autos principais dos autos de nº 26443-69.2016.8.16.0013 e nº 0028746-56.2016.8.16.0013, liberando o acesso dos processos (mov. 88.1); informado pela Polícia Científica que não foi possível a realização de perícia contábil do material entregue no Instituto de Criminalística, devido à escassez de peritos no Estado do Paraná (mov. 191.7).

No ano de 2019 procedidas algumas diligências e oitiva (mov. 191.8 parte final), e promovidas outras diligências, conforme mov. 191.16.

No ano de 2020, colhido depoimento de JALUZA FERNANDA LEAL VATRAS pela Delegacia de Florianópolis – DPGF (mov.191.17) e promovidas outras diligências, conforme mov. 191.16.

Neste ano de 2021, o Delegado de Polícia confeccionou relatório das investigações (mov. 191.5), porém o Ministério Público pugnou pela realização de diversas outras diligências (mov. 191.6), das quais, segundo certidão juntada ao mov. 204.3, **pendem de cumprimento duas**.

Impetrado *habeas corpus* perante este Juízo de primeiro grau para trancamento do inquérito policial, a ordem foi denegada, bem como em sede de recurso em sentido estrito, houve o conhecimento e desprovimento, porém com fixação de prazo de noventa dias para findar as investigações.

Decorrido o prazo, o impetrante novamente requer o trancamento pelo descumprimento do prazo estabelecido pela instância superior.

Nesta data, este Juízo, em análise do requerimento e após manifestação do Ministério Público, entendeu que não é caso, por ora, de trancamento, porquanto as diligências ainda pendentes, mas já determinadas pela Autoridade Policial dependem de ato de terceiro.

Com efeito, entendeu-se que não se está diante de inércia da Autoridade Policial. Isso porque, após diversas diligências e confeccionado o relatório, o órgão de Ministério Público veio a indicar várias outras ainda não cumpridas, isso no dia 26/02/2021 (mov. 191.6), das quais apenas duas cartas precatórias, segundo promoção ministerial de mov. 204.1, pendem de cumprimento, bem como a juntada de documentos requisitados por telefone.

Logo, o cumprimento deve ser procedido por terceiro e não pelo Sr. Delegado de Polícia que preside o procedimento investigatório.

Entendeu-se que <u>se trata de investigação de maior complexidade, com</u> necessidade de oitiva de várias pessoas, juntadas de documentos e produção de perícia, sendo que é notória a falta de pessoal e acúmulo de <u>serviço da Polícia Civil.</u>

Não bastasse tais fatores complicadores, considerou-se que desde o começo do ano de 2020 há maior dificuldade no cumprimento de diligências, em âmbito geral e para todos os setores da sociedade, em razão dos transtornos causados pela Pandemia do COVID que limitou tarefas presenciais.

Ademais, a determinação da instância superior nos autos de habeas corpus, após conhecer e negar a ordem, foi no sentido de "10. EX POSITIS, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto, fixando, como medida de ofício, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial instaurado em desfavor do Sr. MARCELO HENRIQUE DE FREITAS FERNANDA [autos е da Sra. MARIA ROSA 27421-46.2016.8.16.0013], contados a partir da cientificação do Senhor Delegado, determinando, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil

para o respectivo acompanhamento", sem contudo determinar como consequência do não atendimento do prazo o automático trancamento das investigações.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, pugnou pela continuidade com término das investigações para posterior análise com denúncia ou promoção pelo arquivamento.

De tudo se concluiu pela <u>ausência de constrangimento ilegal, por ora, com a continuidade das investigações, notadamente porque se trata de réus soltos e foram muitas as diligências já realizadas, a grande maioria antes da paralisação ou drástica diminuição das atividades presenciais em razão dos efeitos da Pandemia.</u>

Por fim, considerou-se também que os valores envolvidos no crime, em tese, praticado envolvem mais de meio milhão de reais e a sedizente vítima aquarda a resposta estatal.

Saliente-se que desde a instauração até a presente data foram realizadas inúmeras diligências pela Autoridade Policial, além de analisados diversos pedidos incidentais formulados pelos indiciados, terceiros, vítimas e Ministério Público por este Juízo, de restituição de coisa apreendida, produção antecipada de prova criminal, sequestro e venda antecipada de bem de acusado, em um total de dezesseis incidentes.

Sobre o tema, o Tribunal local negou provimento ao recurso em sentido estrito, mas, de ofício, estipulou o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito policial, contados a partir da data da certificação do Delegado de Polícia (fls. 20/24):

Do alegado excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial.

9. Almejam os recorrentes, ainda, o trancamento do Inquérito Policial instaurado, referindo que tramita há mais de quatro anos, sem encerramento ou oferecimento de denúncia. Pontuam, neste particular, que os autos se encontra sem andamento, pendente de diligências que o ofendido se recusa a cumprir.

A intenção, no entanto, não comporta acolhimento.

Extrai-se do processo que fora instaurado procedimento investigativo contra os recorrentes no dia 24 de novembro de 2016, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal.

Com efeito, o artigo 10 do Código de Processo Penal assim preleciona:

"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela".

Na hipótese, repise-se, a investigação contra o Sr. **MARCELO** e a Sra. FERNANDA se encontra ativa desde o dia 24 de novembro de 2016, vale dizer, o inquérito policial está em trâmite, tal como alegado pela defesa, há mais de quatro anos.

Contudo, a situação em voga envolve, como bem pontuado pelo Parquet, perícia contábil em livro diário das empresas do ofendido e em extratos bancários relativos a cifras expressivas, concernentes a pessoas jurídicas distintas, além de oitivas de diversas testemunhas, sendo inconteste, pois, que a elasticidade do prazo para o encerramento da investigação é imprescindível para a formação da opinio delicti por parte da acusação.

Assim, ao revés do que sustentado, a investigação não está sem andamento, posto que a documentação solicitada pelo já foi apresentada pela vítima Parquet e foi, inclusive, encaminhada para o Instituto de Criminalística para perícia.

Ressalte-se, nesse diapasão, o que bem pontuado pela ilustre Representante do Parquet (mov. 41.1):

"se trata de investigação complexa, constituída de centenas de folhas que somam 03 (três) volumes e 10 (dez) apensos, não havendo que se cogitar o alegado pelos recorrentes de que não há mensuração para a finalização das investigações, uma vez que a autoridade policial, detalhadamente, apontou as próximas diligências a serem envidadas para a sua conclusão. (...) os recorrentes tentam fazer crer que a investigação está sem andamento há 4 anos, no entanto, isso não traduz a realidade. A documentação contábil solicitada à vítima foi apresentada (tratam-se de extratos bancários e documentos relacionados à gestão financeira das empresas), pende somente de perícia pelo órgão competente (...)".

Registre-se que o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento inquisitorial não é absoluto, podendo ser prolongado conforme a complexidade e peculiaridade do caso concreto.

[...]

Logo, considerando a inexistência de elementos hábeis a ensejar o trancamento do Inquérito Policial, mas, por outro lado, sem olvidar da razoabilidade temporal com a qual ele deve ser concluído – a fim de impedir eventual superveniente constrangimento ilegal –, a estipulação, ex officio, de derradeiro prazo para o encerramento das investigações é medida que se impõe.

[...]

Por conseguinte, diante da peculiaridade do caso, sub examine de se rechaçar o requerimento de trancamento do Inquérito Policial instaurado em desfavor do **Sr. MARCELO** e da Sra. FERNANDA, fixando, contudo, termo final para a sua conclusão, com o objetivo de assegurar a razoabilidade temporal.

Afigura-se prudente, destarte, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para a finalização , com da investigação, contados a partir da data da cientificação do Senhor Delegado deliberação de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para o respectivo acompanhamento.

10. **EX POSITIS**, pelo e do Recurso **VOTO CONHECIMENTO DESPROVIMENTO** em Sentido Estrito interposto, fixando, como medida de ofício, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial instaurado em desfavor do Sr. **MARCELO HENRIQUE DE FREITAS** e da Sra. FERNANDA MARIA ROSA [autos nº 0011450-50.2018.8.16.0013], contados a partir da cientificação do Senhor Delegado, determinando, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para o respectivo acompanhamento.

Em consulta ao andamento dos feitos na origem – realizada na data de 10/11/2021 –, foi possível constatar que, em 23/9/2021, o Magistrado de piso novamente indeferiu o pleito de trancamento do inquérito policial, nestes termos:

[...]

Ademais, a determinação da instância superior nos autos de habeas corpus, após conhecer e negar a ordem, foi no sentido de "10. EX POSITIS, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto, fixando, como medida de ofício, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial instaurado em desfavor do Sr. MARCELO HENRIQUE DE FREITAS e da Sra. FERNANDA MARIA ROSA [autos nº 27421-46.2016.8.16.0013], contados a partir da cientificação do Senhor Delegado, determinando, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para o respectivo acompanhamento", sem contudo determinar como consequência do não atendimento do prazo o automático trancamento das investigações.

Noutro lado, vê-se da certidão de mov. 204.3 que o inquérito pende de encerramento em razão de ato a ser praticado por terceiro, sem subordinação à Autoridade Policial que preside as investigações, diante da requisição do órgão do Ministério Público, a quem cabe a denúncia ou pedido de arquivamento, por parte deste, a princípio, houve a conclusão das diligências.

Confira-se manifestação:

"A autoridade policial apontada como coatora, lotada no Centro de Operações Especiais da Polícia Civil – COPE, certificou que das 9 (nove) diligências pendentes de cumprimento, consta a ausência de resposta de 2 (duas) cartas precatórias, bem como a ausência de juntada de documentos requisitados através de contato telefônico (mov. 60.1)".

"O Ministério Público, em atenção à resposta da autoridade policial ao mov. 191.1/191.17, a qual certifica o cumprimento de diligências complementares e aquelas que restam pendentes de conclusão, juntamente do que já foi decidido no âmbito do julgamento do Habeas Corpus nº 0015503-06.2020.8.16.0013, informa que aguarda o encerramento das investigações e a remessa dos autos físicos para posterior oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento do feito".

Conforme relatório acima, necessário para melhor análise do ocorrido no inquérito policial, verifica-se que inexiste constrangimento ilegal, por ora, com a continuidade das investigações, notadamente porque se trata de réus soltos e foram muitas as diligências já realizadas, a grande maioria antes da paralisação ou drástica diminuição das atividades presenciais em razão dos efeitos da Pandemia.

No caso, a despeito das sucessivas prorrogações para a conclusão do inquérito, não vislumbro constrangimento ilegal, por ora, com a continuidade das investigações, notadamente porque se trata de investigação complexa, com vultosos valores envolvidos - mais de meio milhão de reais -, necessidade de oitiva de várias pessoas, instauração de diversos incidentes - restituição de coisa apreendida, produção antecipada de prova criminal, sequestro e venda antecipada de bem de acusado (16 incidentes) -, juntadas de documentos e produção de perícia.

Ademais, <u>o paciente está solto, tendo o Togado, em decisão recente</u> (23/9/2021), sinalizado para o cumprimento de diligências complementares e pendentes de conclusão.

Destaca-se, também, a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, que opinou pela denegação da ordem com a recomendação de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para o respectivo acompanhamento (fls. 1.755/1.760).

Com efeito, é pacífico o entendimento, nesta Corte Superior, no sentido de que a constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o

número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.

Nesse contexto, confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO QUEBRA DE SIGILO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.
- 2. Na situação em tela, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de maior verticalização das investigações. Por isso, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances da situação apurada.
- 3. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5°, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela lei e pela Carta Magna.
- 4. Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário está adequadamente fundamentada, pois há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante.
- 5. Recurso improvido, reforçando a recomendação de que se concluam as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível".

(AgRg no HC n. 502.748/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/08/2019 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- II O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação. A propósito, esta Corte de Justiça, há muito, firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no excesso de prazo na tramitação de investigações.
- III No caso concreto, consoante depreende-se dos excertos do. v. aresto reprochado, tem-se que, no que concerne ao suposto excesso de prazo para conclusão das investigações, o eg. Tribunal *a quo*, ao conceder parcialmente

a ordem de habeas corpus, consignou que o prazo decorrido é justificável, na hipótese, porquanto "é de se constatar, também, a amplitude do espectro investigativo associado aos resultados advindos das múltiplas investigações de práticas, em tese, criminosas, a envolver vários investigados, entre eles, o paciente, além da aparente higidez dos elementos indiciários de autoria e materialidade delituosas já integrados aos autos" (fl. 1.902 - grifei).

IV - Não se mostra desarrazoada a dilatação temporal para o término das investigações, considerando que o prazo para conclusão de inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações, como no presente caso, no qual "não se verifica excesso de prazo para oferecimento da denúncia tendo em vista a complexidade dos fatos que, em tese, compõem-se de vários envolvidos, o que exige da Autoridade Policial inúmeras diligências investigativas a fim de descortinar todo o contexto em que se desenvolveram os crimes em apuração" (fl. 1.942 - grifei).

V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 614.321/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA FIXAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

- 1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes.
- 2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate considerável lapso temporal desde a instauração do inquérito policial, que ocorreu em 2014, é certo que o caso é dotado de peculiaridades que não autorizam a simples determinação de trancamento, como pretende a defesa.
- 3. Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na escorreita investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência.
- 4. É imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco a investigada, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto, razão pela

qual é necessário que tal providência seja expressamente recomendada.

[...]

(AgRg no RHC 124.661/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2020)

Ante o exposto, **denego a ordem**, com recomendação de que, no prazo de 30 dias, o membro do Ministério Público ofereça denúncia ou promova o arquivamento do inquérito policial, com o objetivo de assegurar a razoabilidade temporal.